



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002511-69.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ALAN RICARDO MORETÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002511-69.2024.8.26.0597 - São Paulo

Apelante: Alan Ricardo Moretão

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Foro de Sertãozinho

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nemércio Rodrigues Marques**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 99

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento imobiliário. Sentença de improcedência. Apelo do autor. JUROS. Inexistência de parâmetros necessários à segura aferição de exacerbação da taxa média. Alegação de ilegalidade na capitalização mensal de juros. Inocorrência. Contrato celebrado na vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A, na Lei nº 4.380/1964, e permitiu, de maneira expressa, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Inaplicabilidade, na hipótese, da tese firmada no REsp nº 1.070.297/PR. Sistema de Amortização Constante (SAC) que não implica capitalização de juros. Juros remuneratórios pactuados em 0,7974% ao mês e 10,000% ao ano. Abusividades não configuradas. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 178/181, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário de financiamento imobiliário ajuizada por ALAN RICARDO MORETAO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate no feito, uma vez que diante da aplicação da legislação consumerista ao caso em análise, se mostra plenamente passível de revisão o contrato de financiamento imobiliário como celebrado entre as partes litigantes, com a consequente anulação das cláusulas contratuais que entende abusivas, notadamente as que fazem incidir sobre o saldo devedor juros indevidamente capitalizados, conforme prática adotada pelas instituições financeiras, e que deve ser expungida, ao menos do contrato como celebrado entre as partes agora ainda litigantes, declarando-se a instituição financeira para determinar recalcular valores como assim apresentados, utilizando meio menos oneroso, o qual apresenta cálculos (fls. 190/196).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo. Apresentação de contrarrazões pelo Banco réu às fls. 200/213, pugnando, no mais, pelo improvimento do apelo. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

O réu apelado apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 217/218).

É o relatório.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Neste mister, denota-se que o autor, em 14/09/2021, celebrou com o Banco réu contrato de financiamento habitacional de imóvel sob número 0010254485, descrito na petição inicial, ajustado pagamento parcelado do preço; e, requerendo seja extirpada da evolução financeira a prática da capitalização mensal de juros, bem como o anatocismo, de acordo com a Súmula 121 do STF e a exclusão do SAC, que contém em sua fórmula juros compostos, utilizando-se os juros em sua forma simples, pretendendo, assim, a readequação e repetição o indébito em dobro.

Entretanto, não se observa nenhuma abusividade no instrumento contratual, objeto da lide.

No que se refere aos juros, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil; e, ainda; podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese dos autos, segundo se infere do contrato firmado entre as partes em 14/09/2021 (fls. 39/58), os juros remuneratórios pactuados em 0,5646% ao mês e 6,9900% ao ano, considerando a taxa de juros com bonificação, além do Custo Efetivo Total de 0,7974% ao mês e 10,000% ao ano, considerando a taxa de juros sem bonificação (fls. 40).

E referidas taxas de juros se encontram nos limites do que praticado no mercado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeiro, em especial em contratos bancários desta natureza, inexistindo, portanto, a alegada abusividade, uma vez que aquém da taxa praticada, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Não é por demais destacar que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação – hipótese inclusive, sequer cogitada nos autos, nem mesmo.

Ora, não se pode reconhecer ilegalidade no método utilizado para a amortização, sobretudo porque a clareza dos termos contratuais e dos valores previstos, inclusive de prestação mensal fixa, atendem perfeitamente ao dever de informação ao Consumidor.

Frise-se, no caso, que a parte autora foi clara e devidamente comunicada do valor financiado, dos encargos incidentes e, sobretudo, da quantidade e valor das parcelas que estava a assumir, como expressamente consta do contrato.

Assim sendo, ciente de tudo isso e, sobretudo, do que realmente lhe interessava, ou seja, o valor e a quantidade das prestações, optou por contratar o crédito, não lhe é lícito, após a formalização da avença, alegar abusividade para se beneficiar de sistema que lhe seria mais favorável.

Em relação à capitalização de juros, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.070.297/PR o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese de caráter vinculante *“Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.”* (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009).

Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/2000, atual MP 2.170-36/2001, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; no entanto, para os contratos relacionados ao Sistema Financeiro Habitacional, tal possibilidade só passou a vigorar após a edição da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A, na Lei n.º 4.380/1964, e veio expressamente permitir a capitalização mensal, confira-se: *“Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH”*.

Assim, a capitalização de juros será permitida, como regra geral para o sistema financeiro nacional, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, e desde que pactuada, e para os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, após a entrada em vigor da referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Especial.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 572, assim se pronunciou:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015 - grifei).

Frisa-se, a capitalização mensal de juros é expressamente permitida pela Legislação Especial (Lei nº 4.380/1964) e suas alterações vigentes ao tempo da celebração do contrato em questão.

Por oportuno, em casos semelhantes, confirmam-se julgados desta C. Câmara:

Ação revisional - Contrato bancário de financiamento imobiliário - SFH - Aplicação do SAC (Sistema de Amortização Constante) - Ausência de irregularidade - Prática da capitalização de juros autorizada - Incidência do art. 15-A, da Lei 4.380/1964 incluído pela Lei 11.977/2009. Juros - Inexistência de limite legal às instituições financeiras - Cobrança de juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superiores a 12% ao ano - Possibilidade - Inaplicabilidade do art. 591 c/c art. 406, do CC - Abusividade não verificada - Demonstração de que as taxas pactuadas não são abusivas em relação à média praticada pelo mercado financeiro em operações similares, mediante consulta ao site do BACEN - Questões consolidadas nos Tribunais Superiores (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973 e Súm. 648, do STF). Tarifa de administração - Regularidade da cobrança - Art. 14, § 1º, inc. II, da Res. 3.932/10 do BACEN - Ilegalidade e abusividade não demonstradas - Valor pactuado autorizado - Recurso não provido. (Apelação Cível 1012064-69.2022.8.26.0320; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023 - grifei).

Contrato de financiamento imobiliário – ação revisional – admissibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios expressamente previstos em contrato celebrado após as alterações da Lei 11.977/2009 – inoccorrência de qualquer ilegalidade – regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária perante o cartório de registro de imóveis e posterior alienação por meio de leilão extrajudicial, com prévias intimações pessoais do mutuário inadimplente – ação improcedente - recurso improvido. (Apelação Cível 1006291-45.2019.8.26.0224; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2020 - grifei).

Ademais, conforme item “G” de fls. 54, foi ajustado o “Sistema de Amortização Constante” – SAC, o qual não implica capitalização de juros, pois impossibilita a incidência de juros sobre juros e resulta no pagamento de prestações periódicas, sucessivas e decrescentes. O valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e uma de capital (amortização).

Assim, a insurgência apresentada pelo demandante acerca da questionada capitalização de juros, que alega indevida, é de se dizer que razão não assista ao recorrente, sendo de rigor firmar entendimento no sentido de que deve prevalecer o entendimento adotado em 1º Grau em relação a tal tópico, pois no caso foi utilizado pelo banco recorrido, como método de cálculo e amortização das parcelas, o sistema “SAC” (Sistema de Amortização Constante), sistema esse que, conforme jurisprudência pacífica desta E. Corte, e ao contrário do sistema definido pela “Tabela Price”, não implica na exigência de juros capitalizados, tanto é que sem maiores discussões se mostra de aplicação permitida e aceita, o que legitima sua utilização mesmo em relação aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos quais se mostra vedada a prática da capitalização.

Nesse perfilhar, confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

REVISÃO DE CONTRATO Sistema Financeiro de Habitação R. sentença de improcedência - Insurgência dos autores - Não acolhimento - Taxa Referencial, Capitalização de juros e Sistema de Amortização Constante (SAC) - Alegação de abusividade - Inoccorrência -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausência de capitalização de juros – Taxa referencial - Indexador utilizado para atualização das cadernetas de poupança - Critério igualmente adotado no contrato Admissibilidade - Jurisprudência pacífica nesse sentido – Sentença mantida - Recurso não provido. (...)Recurso não provido (Apelação Cível nº1016426-46.2019.8.26.0506, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgamento: 22 de janeiro de 2020. ACHILE ALESINA).

Digno de nota no bojo do V. Aresto supra referências acerca do Sistema SAC:

“O método do Sistema SAC não produz anatocismo, pois o valor da prestação mensal amortiza parte do capital e satisfaz por completo os juros daquele específico mês, os quais são calculados sobre o capital ou sobre respectivo saldo devedor, sendo que assim se dá sucessivamente até o termo final do prazo do contrato, obstando incorporação de juros ao capital, de forma que não incidirá juros sobre juros.

Desta forma, legal e válido é o Sistema de Amortização Constante SAC contratado e, como foi livremente pactuado, não se justifica ingerência para substituição.

E a utilização do sistema de amortização crescente SAC não importou em capitalização de juros de acordo com a interpretação lógico sistemática dos arts. 323 e 354 do Código Civil, porque na medida em que foram liquidadas as prestações, em valor decrescente ao longo do tempo, primeiro os recursos foram imputados para o abatimento dos juros remuneratórios, depois ao capital remanescente, não subsistindo de tal arte parcela de juros do mês antecedente para pagamento no subsequente e, por conseguinte, inexistindo a acenada sobreposição, donde a legalidade da sistemática utilizada e a impossibilidade de alteração da avença para a aplicação do método linear Gauss”.

Insta, ainda, transcrever trecho extraído da Apelação Cível nº 1001983-49.2023.8.26.0248, de relatoria do E. Des. Marco Fábio Morsello (11ª Câmara de Direito Privado), julgada em 30/01/2024:

“Conforme explicita a doutrina, o Sistema de Amortização Constante não resulta em capitalização dos juros, porquanto o valor deste é calculado mensalmente a partir do montante restante da dívida, não considerando os juros do mês anterior: “O SAC consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (amortização). Os valores das prestações são facilmente calculados. A parcela de capital é obtida dividindo-se o valor do empréstimo (ou financiamento) pelo número de prestações, enquanto o valor da parcela de juros é determinado multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior” (SOBRINHO, José Dutra Vieira, Matemática Financeira, 7a. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 230)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, em consonância com o entendimento ora esposado, são os julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, dentre tantos, ora citam-se:

Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário e consignação em pagamento. Alegação de cobranças abusivas. Sentença de improcedência. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Interpretação da Súmula 297 do STJ. Juros remuneratórios. Incidência da Súmula 382 do STJ. Disposições do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) que não se aplicam às instituições financeiras. Interpretação da Súmula 596 do STF. Sistema de Amortização Constante (SAC) - Utilização que não implica em capitalização de juros. (...) Recurso não provido. (Apelação Cível 1005171-09.2023.8.26.0003; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – (...) SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – INEXISTÊNCIA – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "SAC" QUE SE MOSTRA PERMITIDA, MESMO NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) – PRECEDENTES DESTA E. CORTE – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1006135-29.2022.8.26.0361; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024 - grifei).

AÇÃO REVISIONAL - Contratos de financiamento imobiliário – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade – Contrato discutido nos autos que utiliza o método de amortização SAC, que não implica capitalização automática de juros – (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001878-16.2023.8.26.0590; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023 - grifei).

Apelação. Contratos bancários. Revisional de contrato de financiamento imobiliário. (...) A utilização do Sistema de Amortização Constante não resulta na capitalização de juros. Não constatadas ilegalidades nas tarifas pactuadas na avença. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso improvido. (Apelação Cível 1002590-18.2019.8.26.0405; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2021 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De qualquer sorte, descabido e sem qualquer base legal ou contratual a aplicação, ao caso, do método de Gauss, que é um método iterativo para resolução de sistemas de equações lineares, que não se presta para uso na matemática financeira, sob pena de locupletamento indevido por parte do devedor ainda que se considerasse juros simples.

Daí a conclusão de Luiz Donizete Teles (Economista e perito judicial): *"O Método de Gauss é um modelo de cálculo perfeito nas aplicações para as quais ele foi criado, mas não serve como alternativa de juros simples em operações financeiras. Se levarmos em consideração que nas operações de empréstimo não pode haver a capitalização composta de juros, devemos supor que isto não pode ocorrer a favor de quem está fornecendo os recursos e nem a favor de quem os está recebendo. O Método de Gauss toma como referência o retorno do investimento que um determinado valor poderá propiciar. Ocorre que, no caso de operações de empréstimos, as prestações são compostas de capital e juros, juros estes que, em razão dos cálculos que são feitos para apurar o retorno do investimento, sofrem a incidência de novos juros. Isto causa uma distorção a favor do devedor, na medida em que, justamente por causa da capitalização composta que ocorre no cálculo do retorno, para se alcançar o retorno esperado, a prestação calculada pelo Método de Gauss é menor"*.

Assim sendo, do conjunto fático-probatório não se evidenciou a aludida abusividade a justificar o acolhimento da pretensão autoral.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelo autor apelante, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 15% do valor da causa, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

No mais, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, fica, então,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS FANTACINI

Relator